

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO TERMO ADITIVO: 3º

Nº DO CONTRATO: 016/2013-MP/PA

Objeto do Contrato: Locação de imóvel utilizado como sede da PJ de Igarapé-Miri-PA.

Valor do Contrato Original: R\$ 45.000,00.

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 006/2013-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a Sra. Miraci Correa Lobato.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação de Vigência.

Valor do Aditamento: -.

Data de Assinatura: 06/08/2015.

Vigência do Aditamento: 23/10/2015 a 22/04/2018.

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.122.1297.4534.

Elemento de despesa: 3390-36.

Fonte de Recurso: 0101.

Ordenador Responsável: Dr. Jorge de Mendonça Rocha.

Aditivos Anteriores: 1º TA: Reajuste de Valor (DOE. 04/06/2014),

2º TA: Reajuste de Valor (DOE. 22/05/2015).

Protocolo 860859

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 4640/2015-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegas através da PORTARIA Nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor MANUEL DE JESUS VILARINHO MONTEIRO, Matrícula nº 999.1347, lotado na Promotoria de Justiça de Tailândia, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 03/08/15 a 01/10/15, conforme abaixo: PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.092.1357.6463

Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade.

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 600,00

3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 1.250,00

3390-39 O.S. Terceiros - P.Jurídica R\$ 150,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de agosto de 2015.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 860802

PORTARIA Nº 4641/2015-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegas através da PORTARIA Nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor FRANCISCO JAELDER DE LIMA, Matrícula nº 999.905, lotado na Promotoria de Justiça de Mãe do Rio, a importância de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 10/08/15 a 08/10/15, conforme abaixo: PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.092.1357.6463

Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade.

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 250,00

3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 1.200,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de agosto de 2015.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 860806

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém

Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 588/2012. IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da RESOLUÇÃO Nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012,

em face da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.969.945/0001-77, sediada em Tv.14 de Marco, bairro Nazaré, nº1511, CEP 66.055-490, Belém - PA, prestação de contas do ano calendário de 2011, referente ao convênio com a ALEPA no valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Às fls.03, a entidade foi regularmente notificada para apresentar a prestação de contas do ano-calendário de 2011, referente ao convênio firmado com a ALEPA.

Às fls.07, a entidade respondeu à notificação ministerial, alegando que a direção da Igreja não possui nenhum conhecimento da existência de qualquer convênio com a ALEPA envolvendo liberação de dinheiro.

Em busca de esclarecimento, a entidade protocolou um requerimento para ALEPA, no qual, solicitou maiores informações sobre o “suposto” convênio. Além disso, com o objetivo de aguardar o esclarecimento da ALEPA, requereu a esta promotoria, a dilação do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Por fim, ressaltou que a Assembleia de Deus em Belém do Pará não desenvolve atividades sociais, pois conforme estatuto, a sua atuação é limitada no desenvolvimento de atividade religiosa-espiritual. As demais demandas são desenvolvidas por outras entidades vinculadas.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação privada, a qual possui interesse classista, qual seja: promover e estimular o estudo da doutrina evangélica no seu aspecto religioso- espiritual.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social *não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a associações religiosas classistas.*

Conforme preconiza o artigo 16, da RESOLUÇÃO Nº 020/2013, à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados , não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente religioso, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das entidades religiosas:

1)PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2)PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

3)CIENTIFICAR o presentante legal da entidade;

4) DEIXO de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público em razão da Súmula 004/2003 de 31.07.2013.

5) EXCLUIR a associação religiosa classista do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais - SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 28 de julho de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Protocolo 860446

PROCEDIMENTO Nº 005/2014 - PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO AQUARELA

REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO

ATO Nº 052/2015 - PJTFEIS

ATO DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º,

art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86, art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, e art.66 do Código Civil, por este ATO, DECLARA a EXTINÇÃO ADMINISTRATIVA da FUNDAÇÃO AQUARELA, nos termos da escritura pública nº 078, registrada no Livro 195, fls.141/142, no 4º Ofício de Notas da Capital.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 29 de julho de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial Procedimento de Jurisdicção Voluntária de Extinção de Fundação n. 005/2014/MP/PJTFEIS

Requerente: Fundação Aquarela

DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Fundação Aquarela, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída em 21.11.2002 por escritura pública, instituída por Jorge Queiroz de Moraes e Regina Beatriz Gordinho Rusga, qualificados nos autos, por meio dos integrantes do Conselho Curador e Conselho Administrativo, requerem e acordam o fim das suas atividades, haja vista que as ações das sociedades que integram o “Grupo Rede”, principal mantenedor da entidade fundacional, serão objetos de transferência a outro investidor e, não havendo outro mantenedor, torna-se impossível sua viabilidade econômico-financeira.

Juntou documentos: a) Relação de bens móveis da fundação (fls.07); b) Ata de Reunião Ordinária e Extraordinária do Conselho de Curadores que deliberou sobre a extinção administrativa da entidade fundacional com a decisão de destinação do patrimônio líquido remanescente à Fundação Pestalozzi do Pará, sediada na Avenida Almirante Barroso, nº 3.814, bairro do Souza, CEP nº 66.630-505, Belém-Pará, CNPJ 04.985.818/0001-61 (fls. 11 a 17).

Às fls. 28, o Apoio Contábil da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações solicitou a juntada dos seguintes documentos: a) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal; b) Prova de Regularidade junto à Fazenda Estadual; c) Prova de Regularidade junto à Fazenda Municipal; d) Prova de Regularidade relativa à Previdência Social; e) Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); f) Prova de Regularidade junto à Justiça do Trabalho; g) Prova de Regularidade junto à Justiça Estadual e; h) Prova de Regularidade junto à Justiça Federal.

Às fls. 30 a 58, a requerente juntou os documentos supracitados. Às fls. 59 a 61, o Apoio Contábil da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, manifestou-se pela adoção dos princípios e das normas brasileiras de contabilidade para o processo de doação dos bens remanescentes da requerente à Fundação Pestalozzi e ainda pela apresentação do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis de encerramento das atividades do ente da Fundação Aquarela.

Às fls. 63, o Ministério Público notificou o presentante legal da interessada a juntar os documentos supracitados, bem como a cópia da escritura pública de criação da entidade fundacional.

Às fls. 66 a 96, a requerente juntou os documentos requisitados. Às fls. 97 a 99, o Apoio Contábil da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, concluiu que: “Sob o ponto de vista Contábil, os procedimentos de encerramento promovidos pela Fundação Aquarela, estão de acordo com as Normas Brasileira de Contabilidade, logo, nada temos a opor sobre este processo de encerramento das atividades econômicas desta Fundação Privada em análise. Sugerimos a esta Promotoria realize uma diligência à Fundação Pestalozzi do Pará, visando verificar dos registros de entrada dos Ativos doados pela Fundação Aquarela, quando da sua extinção. Essa, a suma dos fatos.

A extinção de uma entidade fundacional consiste na eliminação ou supressão dessa pessoa jurídica do mundo dos negócios jurídicos, acompanhada da liquidação do seu respectivo patrimônio.

Por ser a extinção de uma fundação um fenômeno jurídico e social, em razão das finalidades afetadas ao seu patrimônio, cabe ao próprio Estado, por meio do órgão do Ministério Público competente, verificar se existem situações de fato e de direito a justificarem a supressão dessa pessoa jurídica. Mesmo porque cabe ao Ministério Público, como autoridade competente, sempre que entender que a extinção é inconveniente, encontrar maneiras dentro do seu poder de velamento, de alterar a administração, destituir administradores, reforçar ou reconstituir o patrimônio ou até mesmo permitir uma adequação aos fins que a entidade possa sobreviver.

Ao Ministério Público cabe verificar a ocorrência das causas apresentadas impedoras da continuidade das atividades da fundação e aprovar sua extinção administrativa ou extingui-la judicialmente.

A legislação pátria, nos moldes do art. 69 do CC e do art. 1.204, I, II e III do CPC, prevê quatro causas para que se produza a extinção de uma fundação. Uma está contida no art. 69, 1ª. Parte, do Código Civil, que erigiu como causas de extinção a entidade funcional tornar-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade da